



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 1176

DECISÃO Nº 282/2020

PROCESSO FISCAL Nº 23254046/2017 (PROT. 308664/2017)

INTERESSADO: LINKNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA

EMENTA: APROVA a “MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$ 646,39 APLICADA A REQUERENTE **LINKNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ”.

DECISÃO

O Plenário do CREA-PA reunido em Sessão Ordinária Nº 1176, de 17/12/2020, em Videoconferência pela Plataforma ZOOM, apreciando o **PROCESSO FISCAL Nº 23254046/2017 (PROT. 308664/2017-RECURSO) – LINKNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA**. Assunto: “*RECURSO CONTRA A DECISÃO Nº 44/2020-CEEE, QUE SE MANIFESTOU PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$646,39 APLICADA A REQUERENTE (Art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77)*”, **DECIDIU APROVAR, POR UNANIMIDADE, A MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA APLICADA** conforme o Parecer do Relator Conselheiro Eng. Agrônomo DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZÃO nos seguintes termos: “*Trata o presente processo do recurso impetrado contra Decisão da CEEE nº 44/2020, referente ao Auto de Auto de Infração nº 23254046/2017, por falta de ART de Obra e Serviço por Pessoa Jurídica, pela empresa LINKNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 1º da Lei Federal 6.496/77- Falta de ART de Obra ou Serviço Profissional; Art. 71, alínea “c”, da Lei 5.194/66 – Multa; Art. 73, alínea “a”, da Lei 5.194/66 – Valor estipulado. CONSIDERAÇÕES: Considerando que o processo se encontra devidamente instruído em conformidade com a Legislação aplicada; considerando a Decisão nº 44/2020-CEEE, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que manteve o Auto de Infração e o pagamento da multa no valor de R\$ 646,39 da tabela corrigida devidamente comunicada ao interessado; considerando que a empresa atuada em sua defesa, protocolada tempestivamente, informou que não haveria necessidade de registro de ART de suas atividades; considerando os argumentos do recurso, no qual não foi encontrado fundamentos, uma vez que, há elementos comprobatórios que ensejaram o prosseguimento do processo, em razão de falta de registro de ART e conseqüentemente o não pagamento da referida multa, até o presente momento; considerando o Parecer da Procuradoria Jurídica que recomendou o prosseguimento do processo em razão dos fatos constantes nos autos. CONCLUSÃO: Após análise criteriosa do presente processo e com base na Legislação aplicada e nas considerações mencionadas acima, nos manifestamos pela manutenção do Auto de Infração e pagamento da multa no valor de R\$ 646,39, devidamente corrigido na forma da Lei. Esse é o nosso Parecer S.M.J.*”. Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil CARLOS RENATO MILHOMEM CHAVES. Presentes os Senhores Conselheiros Regionais: - **Engenheiros Civis:** ALMIR MAGALHÃES OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, CARLOS EDUARDO DOMINGUES E SILVA, DANILO DA SILVA BEGOT, EDGARD BRAGA RODRIGUES JÚNIOR, FÁBIO NAZARENO ARAÚJO MESQUITA, JANILTON MACIEL UGULINO, JOSÉ RENATO LIMA AGUIAR, MARCELO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA e PEDRO COELHO DA MOTA NETO; - **Engenheiros Eletricistas:** ANA ZÉLIA DE SOUZA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

TELES, ELI CARLOS DUARTE DE ANDRADE, MARIO COUTO SOARES e RODOLFO RAMOS DE SOUZA; - **Engenheiro Mecânico**: WILKSON DAVID OLIVEIRA MATOS; - **Engenheiro de Produção** LEONY LUIS LOPES NEGRÃO; - **Geólogo** JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO PASTANA e RAIMUNDO NONATO ESPÍRITO SANTO DOS SANTOS; - **Engenheiros Agrônomos**: CLEBER DE SOUZA OLIVEIRA, DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZÃO, PEDRO PAULO DA COSTA MOTA e WILSON CARVALHO DA SILVA JÚNIOR; - **Engenheiro Agrícola** CELSO SHIGUETOSHI TANABE; - **Engenheiros Florestais**: ANTÔNIO JOSÉ FIGUEIREDO MOREIRA, ALESSANDRA DOCE DIAS DE FREITAS, JOSE DE SOUZA TEIXEIRA JÚNIOR e TANIA MARA DE AZEVEDO GIUSTI.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 17 de Dezembro de 2020

Carlos Renato Milhomem Chaves
Presidente



Documento assinado eletronicamente por Carlos Renato Milhomem Chaves em 13/01/2021 09:03:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento art. 6º, §1º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.